



CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

REEXAME NECESSÁRIO: PROCESSOS Nº 043.6601/2010, 043.70750/2010 e 043.16920/2010.

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

INTERESSADO: SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

CNPJ: 08.568.663/0001-19 **CMC:** 0969249

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2010/000421 (PROCESSO Nº 043.70750/2010)

RELATOR: CONS. ROGÉRIO NEIVA RANCO GUIMARÃES

RELATÓRIO

Trata-se de Reexame Necessário de Decisão de 1ª instância administrativa nº 169/2013, que julgou improcedente o Auto de Infração Nº 2010/000421 (PROCESSO Nº 043.70750/2010) lavrado por motivo da apresentação de informações inexatas na DMS, referente às competências de outubro/2007 a fevereiro/2008 e abril/2008 a junho/2009.

A referida autuação deu-se em razão da fiscalização ter constatado que a alíquota declarada não corresponde à alíquota real, uma vez que todas as notas foram informadas com alíquota correspondente à atividade de intermediação e não de administração de negócios de terceiros.

A Decisão nº 169/2013 da Primeira Instância Administrativa, julgou improcedente Auto de Infração nº 2010/000421. Em suma, os fundamentos do referido *decisium*: “A obrigação tributária acessória de apresentação da DMS pelo sujeito passivo se subsume em instrumento de controle a acompanhamento dos serviços prestados e tomados por parte do Fisco Municipal. No cumprimento dessa obrigação o contribuinte, conforme descrito no item 3 do Termo Final de Fiscalização, apresentou todas as declarações referentes ao período de outubro/2007 a junho/2009 registrando as notas fiscais emitidas com destaque da alíquota de 4% (quatro por cento), correspondente à prestação de serviços em que o próprio sujeito passivo se enquadrava – serviço de intermediação, item 10.05 da lista de serviços – e efetuou



CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

o recolhimento do ISS com base nas declarações prestadas. Não obstante, as auditoras fiscais ao procederem o devido enquadramento da atividade da impugnante no item 17.11 da mesma lista – tributável sob alíquota de 5% (cinco por cento) – entenderam que o sujeito passivo prestou informação inexata ao declarar na DMS a alíquota destacada nas notas fiscais de serviço (4%), em vez da alíquota de 5%, o que motivou a lavratura da autuação”. (...) “as informações apresentadas pela impugnante guardam fiel correspondência com os registros efetuados nos documentos fiscais emitidos”. (...) “o auto é improcedente em virtude de não ter sido configurada a inexatidão das informações declaradas, as quais estavam compatíveis com os registros dos documentos fiscais emitidos”.

A JJT recorreu de ofício ao Conselho de Contribuintes para Reexame Necessário nos termos do art. 530, da Lei nº 3.606 de 2006.

Ressalta-se que o processo 043.70749/2010 referente ao Auto de Infração nº 2010/000420, julgado procedente na 1ª instância administrativa, conforme decisão nº 169/2013, para o qual o sujeito passivo não interpôs Recurso Voluntário, foi desentranhado e encaminhado para a Divisão de Cobrança proceder a cobrança administrativa.

É o Relatório.

Teresina, 09 de outubro de 2014.

ROGÉRIO NEIVA FRANCO GUIMARÃES
Conselheiro Relator